



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038194-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TAVERNEIRO VARGA ADVOGADOS, é embargada SANDRA MARIA GASPARINI DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

2038194-64.2025.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1017018-13.2020.8.26.0100

Embargante: Taverneiro Varga Advogados

Embargado: Sandra Maria Gasparini da Costa

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Marcos Duque Gadelho Júnior

Voto nº 11772

Embargos de declaração contra acórdão proferido em agravo de instrumento – Inexistência de omissão – Mero inconformismo com a decisão colegiada – Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil – Prequestionamento que se refere à matéria debatida, e não à identificação do preceito legal – Embargos rejeitados.

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, visando sanar suposta omissão no julgado.

A embargante afirma que o aresto foi omisso sobre a diferença entre os valores atualizados com deságio e a avaliação original. Apresenta prequestionamento.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro os vícios alegados pela recorrente no acórdão embargado.

O aresto esclareceu que é impossível a fixação do preço mínimo inferior ao patamar estabelecido pelo legislador.

A atualização do valor da avaliação é indispensável, sob pena de aviltamento do preço. O deságio pretendido foi considerado inadmissível.

As razões expostas neste recurso são meramente infringentes ao julgado, demonstrando a embargante apenas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ademais, não se impõe ao julgador que venha a responder uma a uma das questões formuladas pelas partes, notadamente quando elas não têm o condão de modificar a decisão combatida.

Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todas as questões trazidas no recurso foram resolvidas, de forma fundamentada, no acórdão embargado.

Ausentes, portanto, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acórdão fica mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE
Relator